



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114932 - GO (2025/0460531-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **IZABEL CASSERLEY MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCELO ALEXANDRE MARTINS**
ADVOGADOS : **RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994**
: **RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL FOI IMPUGNADO DE FORMA SUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114932 - GO (2025/0460531-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **IZABEL CASSERLEY MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCELO ALEXANDRE MARTINS**
ADVOGADOS : **RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994**
: **RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL FOI IMPUGNADO DE FORMA SUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IZABEL CASSERLEY MARTINS e MARCELO ALEXANDRE MARTINS contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental para desprover o agravo em recurso especial (fls. 372/375).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada**, *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Como antes afirmado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS não admitiu o apelo nobre com esteio na seguinte fundamentação: Súmula 7/STJ e ausência de afronta ao art. 619 do CPP. Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira suficiente, os referidos fundamentos.

Na espécie, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, insistindo na argumentação de que o *Parquet* estadual teria que comprovar a necessidade dos bens apreendidos para a ação penal.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Nesse panorama, é aplicável à espécie o art. 932, inciso III, do CPC c/c o art. 3.º do CPP, bem como o óbice da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.387.421/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/11/2023; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.314.953/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/10/2023.

Não obstante isso, como bem anotado no parecer ministerial, *as instâncias ordinárias, soberanas no exame do caderno fático-probatório dos autos, **concluíram***

que ainda há interesse dos bens apreendidos à instrução criminal, além de terem consignado a complexidade da investigação, a justificar uma maior demora na realização da atividade pericial e, portanto, na negativa de restituição. Sendo assim, eventual conclusão em sentido contrário somente seria possível com ampla incursão no caderno fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ (fl. 374 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0460531-1

AgRg no
AREsp 3.114.932 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011570822019 0030944842019 00309448420248090036
00310184120198090036 11570822019 201900115705 30944842019
309448420248090036 310184120198090036 594895308 5948953082024
59489530820248090036

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL CASSERLEY MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZABEL CASSERLEY MARTINS
AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADOS : RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261548523112294418@ 2025/0460531-1 - AREsp 3114932 Petição : 2026/0015958-5 (AgRg)